



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em análise integral do processo Licitatório - Inexigibilidade nº 01/2025, da Câmara Municipal de Marituba – PA.

Objeto: Consiste na CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A:

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO AMBIENTAL PERANTE O PODER LEGISLATIVO DE MARITUBA, ELABORANDO ESTRATÉGIAS E ESTUDOS TÉCNICOS.

2. CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE PESSOAL;

3. ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA; POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, ABRANGENDO A ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, COMPOSTA DE REQUERIMENTO, DEFESAS, RECURSOS, PROCEDIMENTOS INSTAURADOS CONTRA O PODER LEGISLATIVO;

4. ASSESSORIA JURÍDICA NAS SESSÕES E REUNIÕES LEGISLATIVAS, QUANDO SOLICITADO;

5. CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO CONTROLE EXTERNO.

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darem ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:



“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação na modalidade “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica nos assuntos de interesse da administração pública municipal, incluindo, mas não se limitando a: 1. Prestação de serviços técnicos especializados na área de direito público ambiental perante o poder



legislativo de Marituba, elaborando estratégias e estudos técnicos. 2. Consultoria jurídica na área de pessoal; 3. Acompanhamento e desenvolvimento do controle interno e ouvidoria; postulação administrativa na área do direito administrativo, abrangendo a advocacia administrativa, composta de requerimento, defesas, recursos, procedimentos instaurados contra o poder legislativo; 4. Assessoria jurídica nas sessões e reuniões legislativas, quando solicitado; 5. Consultoria jurídica na área do controle externo, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, para a Câmara Municipal de Marituba/PA, para Contrato com duração de 12 meses, exercício financeiro 2025, nos valores estimados pela administração, assim nos manifestamos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Basicamente, existem alguns bens, situações ou sujeitos que, por suas características inerentes, podem levar a uma contratação direta por inexigibilidade:

- 1) ausência de pluralidade de competidores no mercado (ex: o bem licitado apenas é fornecido por um único sujeito);
- 2) circunstância inerente ao sujeito a ser contratado (ex: contratação de artista para realizar um show);
- 3) a natureza do objeto licitado (ex: parecer jurídico de renomado advogado).



Para tanto, possibilita-se a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Em análise processual verificou-se presente todo o rol de documentos elencados no artigo 72.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica nos assuntos de interesse da administração pública municipal, incluindo, mas não se limitando a: 1. Prestação de serviços técnicos especializados na área de direito público ambiental perante o poder legislativo de Marituba, elaborando estratégias e estudos técnicos. 2. Consultoria jurídica na área de pessoal; 3. Acompanhamento e desenvolvimento do controle interno e ouvidoria; postulação administrativa na área do direito administrativo, abrangendo a advocacia administrativa, composta de requerimento, defesas, recursos, procedimentos instaurados contra o poder legislativo; 4. Assessoria jurídica nas sessões e reuniões legislativas, quando solicitado; 5. Consultoria jurídica na área do controle externo, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, para a Câmara Municipal de Marituba/PA, para efeito de possível Contrato com duração de 12 meses, exercício financeiro de 2025, nos valores estimados pela administração, tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Marituba – PA, 28 de janeiro de 2025.

JOEL SALGADO DE CASTRO
Controle Interno